



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

OFÍCIO N. 0034/2019-GCBAA

Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas
NESTA

Assunto: Requer informações sobre andamento do Processo
Administrativo n. 0036.225626/2018-87

Senhor Superintendente,

Superintendência Estadual de Compras e Licitação
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento no dia
20/03/19, às 08:07 Hs: 07 Min.
Marcio Gabriel
(nome completo, cargo e matrícula)

Informo a Vossa Excelência que aportou nesta Corte de Contas comunicado sobre supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL¹ (processo n. 0036.225626/2018-87), formulado pela empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, conforme cópia em anexo.

Em face disso, requero desse Superintendente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta diligência, o encaminhamento a este Tribunal de Contas de informações sobre o andamento do certame em questão, o qual, de acordo com pesquisa realizada no *site* www.sei.ro.gov.br, nesta data, encontra-se com carga para a Secretaria de Estado da Saúde, bem como manifestações acerca das possíveis impropriedades relatadas pela Ortomed.

Ressalto, que eventual descumprimento a presente diligência poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula n. 479

¹ Tem por objeto “Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses

AO
CE/SUPEL

CONTAR AS INFOR
MACOES E ELABORAR
RESPOSTA AO TCE.

em, 20/3/19



Márcio Rogério Gabriel
Superintendente/SUPEL
Mat. Nº 300115686



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA.

Anexos: Ocorrência Policial

Procuração Ad Judicia

Atos Constitutivos

Documentos Pregão Eletrônico 482/2018

Ata Notarial

Nota Emitida pela INAO

Liminar Concedida pela Justiça

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 0169018 Data 22/02/2018 13:02
SOLICITAÇÃO DE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
Interessado: ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS
EIRELI ME
Solicita a situação fiscalizatória do TCE-RO no
que tange aos...

ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.253.574/0001-30, devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, sob nº 15961, ora denominada simplesmente DENUNCIANTE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador, signatário, poderes junto, para informar e requerer o que segue.

1. A requerente está participando de certame licitatório junto a SUPEL-RO, regido sob Edital do Pregão Eletrônico nº 482/2018, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

2. O certame está atualmente em fase de recurso, sendo que a requerente já foi declarada vencedora da maioria dos lotes previstos, bem como a empresa NEOMED também logrou êxito em vencer alguns lotes.

3. A empresa INAO – Instituto de Neurologia e Neurocirurgia da Amazônia Ocidental – foi desclassificada, por ter apresentado proposta muito maior que as vencedoras, tendo sido esta quem apresentou os recursos.

4. Os recursos apresentados atacam a capacidade técnica da empresa ORTOMED, ora requerente, de sorte que o intento não é se classificar, demonstrando que tem a melhor proposta, mas tão somente tentam excluir a ORTOMED do certame lançando mão dos recursos.

5. Ocorre que a documentação da ORTOMED está totalmente completa, sem nenhum vício ou irregularidade capaz de causar sua desclassificação do certame. Tanto é que na primeira fase da licitação a SUPEL declarou a requerente vencedora da maioria dos lotes e desclassificou a INAO.

6. Nesse norte, a requerente vem até esta Corte de Contas temendo que possam haver irregularidades no procedimento licitatório, eis que a INAO está há quase 10 anos prestando o serviço objeto do certame, sendo que já pode ser considerado monopólio de prestação do serviço.

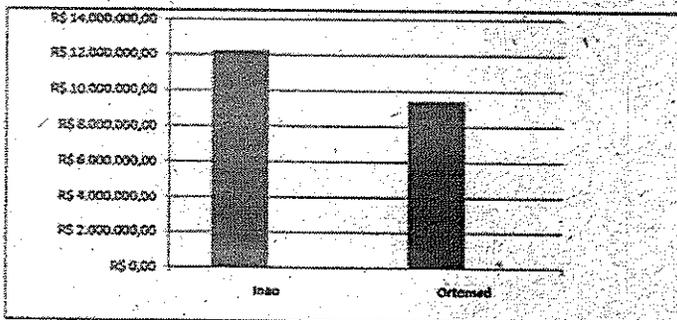
7. Ao longo de 7 anos o contrato do Estado de Rondônia com a INAO vem sido prorrogado e aditado, em preço e condições muito superiores àquelas praticadas no mercado. Tanto é verdade que a proposta feita pela requerente ORTOMED é muito mais vantajosa para os cofres públicos que aquela apresentada pela INAO. Vejamos.

ANEXOS
QUADRO COMPARATIVO POR LOTES

Item	Quantidade	Preço INAO	Preço Ortomed	Redução no custo público
1080	1080	R\$ 5.450,00	R\$ 5.454.000,00	100,00%
1080	1080	R\$ 3.979,61	R\$ 4.189.978,80	74,27%
Redução no custo público		R\$ 1.170,39	R\$ 1.264.021,20	23,16%
720	720	R\$ 5.805,00	R\$ 4.179.800,00	100,00%
720	720	R\$ 3.459,31	R\$ 2.489.492,20	59,57%
Redução no custo público		R\$ 2.345,69	R\$ 1.689.307,80	42,43%
360	360	R\$ 2.850,00	R\$ 2.038.800,00	100,00%
360	360	R\$ 1.912,58	R\$ 1.481.538,80	66,40%
Redução no custo público		R\$ 937,42	R\$ 547.261,20	33,60%



Inao	R\$ 12.225.400,00	100,00%
Ortomed	R\$ 9.435.544,80	77,17%
Redução no gasto público	R\$ 2.790.055,20	22,83%



8. Note-se, excelência, que, por mais que o valor do serviço seja considerável, a proposta apresentada pela ORTOMED está inegavelmente mais vantajosa para o Estado, de sorte que gerou a desclassificação da INAO do certame.

9. Descontente com tal resultado, a INAO vem tomando medidas não republicanas para tentar prejudicar a contratação da ORTOMED, publicando falsas afirmações contra esta perante a classe médica da área, disseminando em mídias sociais que a ORTOMED não iria ser contratada mesmo que fosse declarada vencedora da licitação, procurando servidores da SESAUI para buscarem a suspensão do certame licitatório... enfim.

10. A ORTOMED já providenciou medida judicial para impedir que a INAO continue fazendo as difamações através de seus membros, bem como já providenciou a representação perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia em razão de possível prática de concorrência desleal, que pode configurar infração ética.

11. Resta apresentar a esta Corte de Contas o andamento do certame licitatório que está sendo "minado" pela licitante INAO, já desclassificada, com práticas abusivas e levianas, com intuito de afastar a possibilidade de economia que a ORTOMED irá proporcionar aos cofres do Estado se a licitação for adjudicada conforme o resultado declarado na fase de habilitação.

12. Inegavelmente haverá economia para a administração pública e, conseqüentemente, para a saúde pública estadual. Não somente economia, mas também qualidade no serviço prestado, tendo em vista a experiência que a ORTOMED tem com serviços dessa natureza.

13. A ORTOMED teme que o monopólio que a INAO vem tendo na neurologia e neurocirurgia na saúde estadual de Rondônia seja fator preponderante para que tal irregularidade permaneça, mesmo a despeito da economicidade que fora apresentada perante o certame licitatório.

14. Para que se possa ter parâmetro da preocupação, recentemente, em 19/02/2019, o contrato vigente com a INAO foi aditado por mais 12 meses. Este contrato seria finalizado em 18/02/2019.

15. Também, já após a fase de recurso, houve a substituição de membro da comissão que avalia a capacidade técnica das licitantes, mesmo após esse critério já ter sido avaliado, prática no mínimo incomum em certames desta natureza.

Portaria nº 3822019/SESAU-CRECSS

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art.139 e seus Incisos do Decreto nº. 9997 de 03 de julho de 2002, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 224, de 04 de Junho de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º - EXCLUIR o servidor GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO, abaixo relacionado, da Portaria nº 24202018/SESAU-GECOMP, como componente da Comissão Técnica, que realiza a análise de documentação quanto à qualificação técnica exigida no termo de referência para habilitação de(a) empresa(s) dos serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica no processo nº 0036.225526/2018-57, sem ônus e prejuízo de suas atividades.

NOME	CARGOS/FUNÇÃO	MATRÍCULA
PRESIDENTE		
Gleense dos Santos Cartonilho	Assessor Técnico Especial/SESAU	300.060.857
MEMBROS		
Mirlene Moraes de Souza	Gerente	300.121.882
Auderson Ricardo Oliveira de Andrade	Enfermeiro/Assessor Técnico SESAU	300.058.011

Art. 2º - INCLUIR a servidora ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA, abaixo relacionada, da Portaria nº 24202018/SESAU-GECOMP, como componente da Comissão Técnica, que realizará a análise da documentação quanto à qualificação técnica exigida no termo de referência para habilitação de(a) empresa(s) dos serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica no processo nº 0036.225526/2018-57, sem ônus e prejuízo de suas atividades.

Rua Guaporuba, 2.581, São João Bosco - Poão Velho/RO - CEP 74.803-745
fernandocollares@farmacoparlino.com.br
(69) 3362-0302/99281-8532

PAG. 4 DE 5



NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRICULA
PRESIDENTE		
Elizete Glória Nascimento de Almeida	Assessora Técnica de Saúde/SESAU	300.060.857
MEMBROS		
Márcia Moraes de Souza	Coordenadora - CREC/SESAU	300.121.882
Anderson Ricardo Oliveira de Andrade	Enteireiro/Assessor Técnico SESAU	300.056.071

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

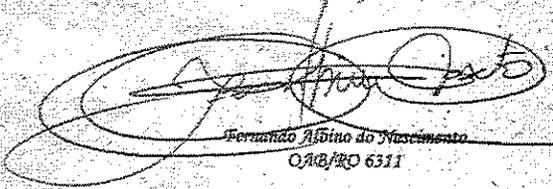
FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO
Secretário de Estado da Saúde

16. Sendo assim, vem requerer que esta Corte de Contas, dentro da esfera de suas atribuições, fiscalize esta situação, de modo a garantir ainda mais o bom andamento dos trabalhos da comissão de licitação que conduz o Pregão Eletrônico nº 482/2018, para que possam ser respeitadas os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da administração pública quando se trata de contratação com empresas privadas.

Nesses termos.

Espera deferimento.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.



Fernando Albino do Nascimento
OAB/RO 6311



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 483/2019/SUPEL-CI

A Sua Excelência o Senhor
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Av. Presidente Dutra, n. 4299, Olaria, CEP 76.801-326, Porto Velho/RO

Assunto: **Envio de informações. OFÍCIO N. 0034/2019-GCBAA.**

Exmo. Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 0034/2019- GCBAA, o qual solicita informações sobre o andamento do certame, bem como manifestação acerca das possíveis irregularidades relatadas pela empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli- ME, esta Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia- SUPEL/RO, vem apresentar suas justificativas.

A abertura da licitação ocorreu normalmente, com adjudicações dos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 10 em favor da empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ: 24.253.574/0001-30 e dos itens 3, 7, 8 e 9 em favor da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ: 22.079.423/0001-81.

Tendo em vista a natureza dos serviços objeto da licitação, os autos foram encaminhados à Unidade requisitante da licitação para avaliação dos documentos de qualificação técnica das empresas retromencionadas.

Após, a pregoeira abriu o prazo para registro e intenção de recursos, o qual findou com intenção recursal das licitantes **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI (INAO), CNPJ: 09.434.557/0001-05,** e **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ: 22.079.423/0001-81** em desfavor da empresa **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ: 24.253.574/0001-30.**

Em seu recurso administrativo a licitante **INAO**, mencionou em peça as seguintes "violações" pelas empresas **NEOMED** e **ORTOMED**: **1** - Utilização de software (robô), solicitando perícia; **2** - Fragilidade nos atestados, não demonstração de quantidade de plantões; **3** - Quantitativo de equipamentos e profissionais ausentes na execução do contrato; **4** - Registro extemporâneo do CRM/MG; **5** - Suposto impedimento de empresa na emissão de atestado; **6** - Habilitação econômica e financeira não condizente com a realidade; **7** - Nulidade do Parecer 1/2019/SESAU-ASTEC; **8** - Ausência de estrutura das empresas habilitadas; **9** - Alvará de localização e funcionamento não condiz com objeto da licitação.

Ante informações contidas no recursos administrativo, no dia 12/02/2019 os autos foram novamente encaminhados a Secretaria de Estado da Saúde- SESAU para avaliação e manifestação, entretanto não houve resposta até a presente 29/03/2019.

No que tange as possíveis impropriedades relatadas pela empresa Ortomed, cabe esclarecer que essa Superintendência de licitações apenas realiza os procedimentos licitatórios, sendo assim, a fase da execução do contrato e fiscalização pertence a unidade requisitante qual seja, nesse caso a Secretaria de Estado de Saúde- SESAU.

Assim sendo, resta frustrada a manifestação dessa Superintendência a respeito dos aditamentos de contratos realizados entre a licitante INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI- INAO e a SESAU, uma vez que tais atos são de competência da unidade gestora.

Do mesmo modo, é de competência da SESAU a escolha dos membros de comissões que avaliam a capacidade técnica das licitantes. Ademais, esclarecemos que a Secretária justificou a necessidade da mudança, uma vez que a servidora não mais fazia parte da ASTEC/SESAU, conforme despacho anexo.

Nesse passo, salientamos que a Comissão SIGMA/SUPEL, da Pregoeira e substituto, agiram em consonância com Art. 3º da Lei 8.666/93 e não se afastaram em nenhum momento da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que os atos administrativos assim requerem.

Além disso, todo e qualquer passo realizado no certame está registrado nos autos, bem como no chat do pregão eletrônico, não podendo se olvidar dos documentos diligenciados e aceitos via endereço eletrônico.

Sendo o que temos para o momento, renovam-se os votos de estima e elevada consideração, ao passo que nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 29/03/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5197929** e o código CRC **C1CE212F**.